



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-05.2019.8.19.0212

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

EMBARGADO: HAROLDO DE OLIVEIRA E SILVA

EMBARGADO: VIA VAREJO S.A. CASAS BAHIA

ORIGEM: OCEÂNICA REGIONAL NITERÓI - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. OBSCURIDADE ALEGADA QUANTO À CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: O acórdão dispôs sobre inexistência de débito e dano moral decorrente de contratação bancária impugnada, negando provimento ao apelo da instituição financeira. O embargante suscita obscuridade quanto à existência de condenação solidária entre as rés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Estabelecer se há obscuridade quanto à condenação solidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A sentença originária foi integrada para fazer constar expressamente a condenação solidária. O recurso de apelação interposto pelo ora embargante limitou-se a defender a regularidade da cobrança e da inscrição em cadastro restritivo, sem impugnar a solidariedade reconhecida pelo juízo de origem. A ausência de impugnação específica à condenação solidária acarreta a preclusão da matéria. O acórdão que negou provimento à apelação preservou integralmente a sentença, inclusive quanto à responsabilidade



solidária entre as rés, inexistindo qualquer obscuridade a ser sanada. Sanção aplicada.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.



Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face de acórdão, index 1202, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO IMPUGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÃO APRESENTADO O CONTRATO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito decorrente de contratação impugnada e condenar solidariamente os réus ao pagamento de compensação no importe de R\$ 5.000,00. Apela o banco. Defende a regularidade da cobrança e da inscrição baseada em termo de adesão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a autenticidade da contratação impugnada; (ii) estabelecer se a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo decorreu de exercício regular de direito; e (iii) determinar se o valor da indenização por danos morais comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A instituição financeira deixou de apresentar o contrato original e não compareceu ao exame pericial grafotécnico, apesar de determinação expressa do juízo, inviabilizando a



produção da prova técnica. A cópia digitalizada apresentada não possui qualidade suficiente para subsidiar a perícia grafotécnica, não sendo apta a comprovar a autenticidade da contratação. A ausência de comprovação da contratação torna indevidas as cobranças e afasta a alegação de exercício regular de direito, evidenciando a falha na prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo sem lastro contratual. Abalo a honra e imagem. Necessidade de judicialização. Compensação fixada em R\$ 5.000,00. Valor módico em relação aos parâmetros fixados por este órgão fracionário em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479.

Suscita o embargante obscuridade no julgado quanto à existência de condenação solidária, argumentando que a redação da decisão induz à compreensão de que há apenas um litigante no polo passivo. Requer o provimento dos embargos para sanar o vício apontado.

Manifestação do embargado HAROLDO DE OLIVEIRA E SILVA, index 1124. Requer a rejeição dos embargos.

Manifestação do embargado VIA VAREJO S.A CASAS BAHIA, index 1228. Requer a rejeição dos embargos.



É O RELATÓRIO.

VOTO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Não assiste razão o embargante.

Sustenta o embargante que a decisão seria obscura quanto à solidariedade, ou não, na condenação entre os réus, sob o argumento de que a redação induziria a compreensão de que há apenas um litigante no polo passivo suportando a condenação.

No entanto, inexistem os vícios apontados.

A sentença de primeiro grau, originalmente proferida, index 1078, incorreu em omissão ao deixar de informar acerca da obrigação solidária das rés.

Foram opostos embargos de declaração pela ré Via Varejo S/A (CASAS BAHIA), index 1082, os quais foram acolhidos pelo juízo de origem para retificar o vício e integrar o dispositivo da sentença, fazendo constar a condenação solidária, index 1172, nos seguintes termos:

Por tais motivos, recebo os Embargos de Declaração opostos pela primeira ré, face à sua tempestividade, e os ACOELHO PARCIALMENTE, a fim de que passe a constar da parte dispositiva da sentença: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO autoral para consolidar a decisão de fls. 41/42, declarar a inexistência do débito objeto da lide em nome do autor e para condenar os réus, **solidariamente**, a pagar a quantia de R\$5.000,00 a título de danos morais, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, da data da negativação, e correção monetária da data da sentença". Mantendo-se no mais, tal como lançada.



Posteriormente, o réu Banco Bradesco S/A, ora embargante, interpôs recurso de apelação, index 1151. Suas razões recursais limitaram-se a defender a regularidade da cobrança e da inscrição com base no termo de adesão assinado. Em nenhum momento o banco questionou ou impugnou a solidariedade fixada, operando-se sobre a matéria a preclusão.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa que sequer foi devolvida a este Tribunal em sede de apelação.

Ademais, ao desprover o recurso de apelação, o acórdão manteve intacta a sentença de origem, inclusive no que tange à condenação solidária entre as rés, que já se encontrava devidamente sacramentada nos autos.

Não há, portanto, qualquer obscuridade no julgado colegiado, revelando-se a pretensão aclaratória manifestamente descabida.

Sustenta o embargante, ainda, de forma genérica, em seu preâmbulo, suposta omissão quanto a taxas de juros e erro material. Tais alegações não guardam qualquer relação com a discussão fática da lide e sequer foram desenvolvidas no corpo da peça, devendo ser desconsideradas.

Evidencia-se, neste cenário, nítida violação à boa-fé processual e à cooperação que se espera para um processo se desenvolver dentro de um tempo razoável. Não pode o embargante inovar ou inventar teses na estreita via dos embargos de declaração.

A interposição de recurso fundamentado em teses padronizadas alheias aos autos e sobre matéria preclusa configura a provocação de incidente manifestamente infundado e a adoção de procedimento temerário (art. 80, incisos V e VI, do CPC).



Nesse sentido, os embargos devem ser tidos por procrastinatórios, impondo-se a cominação de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos, condenando o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora